

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE OUTUBRO DE 2003

(Publicada no D.O.U. de 20/10/2003)

Critérios para liberação, referente aos projetos aprovados do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, enquadrados no Art. 5º da lei 8.167/91, considerar como valor limite para liberação, o saldo de recomendação.

O inventariante extrajudicial da Extinta Autarquia Federal Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, art. 3º da Portaria nº 694, de 24 de junho de 2003, do Ministério da Integração Nacional, republicada na Seção 2, página 15, do Diário Oficial da União de 07 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Quanto aos critérios para liberação, referente aos projetos aprovados do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, enquadrados no Art. 5º da lei 8.167/91, considerar como valor limite para liberação, o saldo de recomendação, observando-se o que dispõe a lei.

~~Art. 2º Quanto aos critérios para liberação, referente aos projetos aprovados do Fundo de investimentos do Nordeste – FINOR, enquadrados no Art. 9º da Lei nº 8.167/91, considerar como valor limite para liberação o menor dos valores entre o saldo a liberar, o saldo de recomendação e o acatamento das indicações liberadas pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o que dispõe a lei.~~

Art. 2º Quanto aos critérios para liberação, referentes aos projetos aprovados do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, enquadrados no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, considerar como valor limite para liberação o menor dos valores entre o saldo a liberar, o saldo de recomendação e o acatamento das indicações liberadas pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o que dispõe a lei.

Parágrafo único. Para empreendimentos destinados, exclusivamente, à infraestrutura de transportes, de impacto regional, com dimensões interestaduais, não-governamentais, cujas empresas titulares sejam constituídas na forma de companhia aberta, poder-se-á ter:

I - transferências de recursos do FINOR, segundo o cronograma de desembolsos, com base no cronograma de execução físico-financeiro do Projeto, integrante da memória de análise do empreendimento provenientes do Parecer do Projeto aprovado, podendo, ainda, ter a constatação de contrapartida após comprovação de aplicação desses recursos correspondentes, provenientes de liberações dos fundos;

II - saldo de Recomendação de Desembolso, que será aquele indicado no Cronograma de Desembolso para o período, diminuído da parcela anteriormente liberada e não aplicada;

III - como Valor Limite para liberação, o menor dos valores entre o Saldo a Liberar, o Saldo de Recomendação de Desembolso e o Valor Acatado;

IV - como Valor da Liberação, o valor resultante da comparação entre o Saldo de Recomendação de Desembolso, o Valor Limite e o Saldo a Liberar, escolhido o menor dos três;

V - Valor da Liberação será automaticamente suspensa, quando o percentual do recurso do FINOR anteriormente liberado, não tiver sua aplicação, efetivamente comprovada em inversões fixas vinculadas - máquinas, aparelhos e equipamentos; infraestrutura viária e, na hipótese de estrutura de transporte ferroviário, veículos de transporte, inclusive remanufaturados, com garantia mínima de 10 anos de vida útil - ao fundo, superior a 80% (oitenta por cento); e,

VI - O valor da Liberação será igualado a zero, se não forem atendidas quaisquer das condições e critérios expressos na Portaria nº 317, de 26 de outubro de 2001, do Ministro de Estado da Integração Nacional. ([Redação dada pela Portaria nº 354, de 6.5.2004](#))

Art. 3º No caso dos projetos aprovados que se enquadrem tanto na modalidade do art. 5º como na do art. 9º (mistos) da Lei nº 8.167/91, o saldo de recomendação a ser considerado para fins de liberação será limitado ao valor do saldo a liberar, considerando-se neste caso o menor dos dois naquela modalidade, observando-se o que dispõe a lei.

Art. 4º Revogam-se os subitens 1.2 e 1.3 do Anexo I, bem como o subitem 1.4 do Anexo II da Portaria nº 01, de 06 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 2002, bem como o art. 1º da Portaria nº 43, de 06 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2002.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO